

REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

- As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo **A4**, com cabeçalho contendo o timbre da Instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- Os **TÍTULOS** devem estar em letras **MAIÚSCULAS**, em fonte **ARIAL**, **TAMANHO 9**, Cor **PRETO**, **NEGRITO** e Estilo **NORMAL**.
- A fonte do texto deve ser **ARIAL**, **TAMANHO 8.5**, Cor **PRETA** e Estilo **NORMAL**.
- O texto deve obedecer a **LARGURA** de **8cm**.
- O recuo da Primeira Linha do Parágrafo deve ser de **1,5 cm** e Entrelinhas **Simple**s.
- É muito importante, também, que o texto esteja **SEM RASURAS** e **SEM ERROS ORTOGRÁFICOS**.
- A **ASSINATURA** do responsável pela matéria **NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO** em hipótese alguma.
- É estritamente necessário que as matérias do Poder Executivo sejam enviadas para a **CCPA/SEMPHAD** da seguinte forma: **matéria original impressa, assinada, revisada e acompanhada do disquete**.
- As matérias devem chegar na **CCPA/SEMPHAD** no máximo às **12:00h**.
- As matérias do Poder Legislativo devem ser enviadas diretamente para o Setor de Publicação do **DOM** até às **14:00h**.

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - COMDEMA

RESOLUÇÃO Nº 055/2006 – COMDEMA

PROCESSO: 1483/2005
RECURSO: 058/2006
INTERESSADO: Paulo Amorim
ASSUNTO: Construção am Área de Preservação Permanente – APP
RELATOR: Conselheira Representante da Secretaria Municipal de Educação

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº 005/2002 – COMDEMA, e da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001;

RESOLVE:

I - DECIDIR, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso, tendo em vista o cumprimento pelo Interessado das deliberações determinadas na 27ª Reunião Ordinária do COMDEMA, realizada 23 de junho de 2006, constantes na folha 32 dos autos e conforme parecer fiscal constante na folha 35;

II - DECIDIR, por unanimidade de votos, pela anulação do Auto de Infração 000660;

III - DECIDIR, por unanimidade de votos, pela notificação do responsável pelo loteamento Parque Rouxinol para regularizar o empreendimento conforme o Plano Diretor e Código Ambiental do Município de Manaus, obrigando-se a comunicar todos os adquirentes de lotes sobre as restrições de construção em APP, sob pena de ser co-responsável por futuras construções em APP e encaminhamento de cópia dos autos ao PRODECON – MPE para resguardar os direitos dos adquirentes de lotes em APP.

IV - DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA para as providências cabíveis.

PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, em Manaus, 28 de agosto de 2006.

LUCIANA MONTENEGRO VALENTE
Presidente do COMDEMA

ROCICLEIDE VIEIRA ROMÃO
Conselheira Representante da Secretaria Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 090/2006 – COMDEMA

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº 005/2002 – COMDEMA, e da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adequar a resolução nº 001/06-COMDEMA;

CONSIDERANDO ainda, as deliberações da 21ª Reunião Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2006;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de arborização pública, bem como regulamentar os procedimentos relativos ao corte e poda no município de Manaus.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Resolução a sigla SEMMA e COMDEMA equivalem respectivamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 2º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo e/ou as mudas de árvores existentes ou que venham a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - **Árvore** - toda planta lenhosa que quando adulta tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe;

II - **Árvore isolada** - aquela que não forma dossel ou cobertura contínua de copas;

III - **Massa arbórea** - conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem sub-bosque;

IV - **Arbusto** - o vegetal variando de um a três metros, apresentando, ou não, divisão nítida entre copa e tronco;

V - **Planta herbácea** - planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto;

VI - **Massa arbustiva ou herbácea** - conjunto de indivíduos florísticos com porte arbustivo e/ou herbáceo, exóticos ou nativos;

VII - **Fragmento vegetal** - as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

VIII - **Mata primária** - aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

IX - **Mata secundária ou em regeneração** - aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

X - **Campinarana** - localizada nas paleo-praias com solo de areia-branca (areia quartzosas) possuindo grande acúmulo de matéria orgânica, dossel entre 15 e 25 m, poucas árvores de grande porte, menor biomassa e menor diversidade, alta densidade de epífitas, alta penetração de luz e sub-bosque denso de arvoretas e arbustos.

XI - **Epífitas** - plantas principalmente herbáceas que usam outras plantas para sustentá-las e não têm ligação com o solo.

XII - **Hemiepífitas** - Aquelas que se fixam sobre outras plantas, mas que retiram os nutrientes e água do solo.

XIII - **Arborização Pública** - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para fauna local;

XIV - **Poda** - corte de galhos necessários em função de diversos fatores, como o controle fitossanitário, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica, telefônica e cabos, observado sempre a manutenção do equilíbrio da copa;

XV - **Poda de Formação** - consiste em cortar os ramos laterais, até a altura de 2 m, uma vez que a copa dessas árvores começa desde a base do tronco. Nos anos seguintes, a poda continua deixando um tronco de 1,80 a 2,00 m de altura. Os ramos que restarem devem crescer em direção vertical. É uma poda utilizada para conduzir a formação da muda em viveiro, destinada à arborização urbana;

XVI - **Poda de Condução** - consiste em manter a copa da planta sob controle. Ela modifica o formato da copa, por isso, pode assumir diversos detalhamentos, dependendo do objetivo da intervenção:

a. **elevação de copa** - retirada dos ramos mais baixos do tronco para abrir espaço para iluminação ou passagem de transeuntes e veículos;

b. **clarificação de folhagem** - retirada dos ramos mais baixos e parte dos secundários para aumentar a luminosidade do espaço, diminuindo a densidade da copa;

c. **redução da copa** - retirada de parte dos ramos para diminuir o tamanho da copa impedindo que ramos se aproximem das redes aéreas ou dos edifícios;

d. **poda corretiva ou de segurança** - utilizada para compatibilizar arborização e a infra-estrutura urbanas.

XVII - **Poda de Limpeza ou Manutenção** - consiste em retirar galhos doentes ou mortos e controlar plantas parasitas;

XVIII - **Corte Raso** - processo de retirada da árvore do local, por meio do uso de moto-serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

XIX - **Danificação** - ferimentos causados na árvore, podendo ou não causar a morte da mesma;

XX - **Derrubada** - processo de retirada da árvore do local, de forma mecanizada, extraíndo a raiz do subsolo;

XXI - **Sacrifício** - provocar a morte da árvore que esteja atacada por pragas, doenças e outros elementos físicos e mecânicos que não possibilitem sua regeneração;

XXII - **Medida compensatória** - são todas as formas de indenização de dano potencial ou efetivo causado por atividades de relevante impacto ao meio ambiente;

XXIII - **Administrado** - toda pessoa residente ou não no município, que aqui esteja temporária ou permanentemente.

Art. 4º É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sem prévia autorização da SEMMA.

Art. 5º É proibido pintar, cair, pichar, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade, em árvores públicas e privadas, com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica aos casos de instalação de iluminação decorativa;

§ 2º - A instalação prevista no Parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros;

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser removidos todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

Art. 6º É proibido o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos que causem danos à vegetação existente no local.

Art. 7º É proibido jogar água de lavagem de substâncias nocivas em plantas.

Art. 8º Compete ao Poder Público Municipal:

I - Utilizar espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 50% das espécies a serem plantadas;

II - Projetar a arborização pública, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;

III - Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV - Arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções;

V - Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, à pesquisa e a educação ambiental;

VI - Promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem a arborização pública, preferencialmente através do controle fitossanitário e/ou biológico;

VII - Promover a arborização pública adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de poda;

VIII - Divulgar listagem de espécies nativas e espécies adequadas ao plantio para arborização pública.

Parágrafo Único. Fica concedido o prazo de 02 (dois) anos para que o Poder Público Municipal adeque-se à exigência contida no inciso I deste artigo.

Art. 9º. Compete a Prefeitura Municipal de Manaus o plantio, a poda, o transplante, a troca e a manutenção das árvores existentes nos logradouros públicos.

Art. 10. Os projetos relativos a redes de energia elétrica, telefônica e cabos deverão compatibilizar-se com o projeto de arborização ou com a vegetação arbórea existente no terreno.

Art. 11. As árvores com relevante interesse ecológico ou social, seja por motivo de originalidade, idade, localização, beleza ou condição de porta-semente, ainda que localizadas em terreno particular, serão declaradas imunes ao corte, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

SEÇÃO I – DA PODA

Art. 12. A poda de espécime arbórea de grande porte, em área particular depende de autorização da SEMMA.

Art. 13. Somente será permitida a poda de espécime arbórea da arborização pública a:

I - Servidores da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita da SEMMA e/ou SEMULSP;

II - Servidores de empresas concessionárias de serviços públicos ou contratadas pela Prefeitura, Corpo de Bombeiro e Defesa Civil em caso de emergência, face a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente, no prazo máximo de 05 dias úteis comunicar a SEMMA, ou cumprir as seguintes exigências:

a. obtenção de autorização, por escrito, da SEMMA, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

b. cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pela SEMMA, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Art. 14. O pedido de autorização para a poda de árvore em área pública, deverá ser encaminhado em formulário próprio da SEMMA, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando a aferir a real necessidade da poda;

II - Após a vistoria da vegetação a SEMMA emitirá parecer definitivo, com Laudo Técnico assinado por um de seus Engenheiros Florestais, Agrônomos, Biólogos ou credenciados, indicando a técnica a ser utilizada, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, notificando o requerente do deferimento ou não da autorização pretendida.

§ 1º - O profissional credenciado na SEMMA que agir de má-fé, será descredenciado da Prefeitura, ficando impedido de renovar o credenciamento pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 15. Todas as árvores imunes à corte estarão sujeitas a critérios específicos para poda e sua manutenção.

§ 1º - Será formada uma Comissão Técnica composta por três profissionais (Engenheiro Florestal, Agrônomo ou Biólogo) credenciados e habilitados em corte e poda de árvores e fitossanidade. A Comissão Técnica deverá emitir um laudo indicando qual o tipo de poda a ser aplicado à espécie, observando os seguintes itens:

I - idade do indivíduo;

II - características da espécie;

III - estado fitossanitário;

IV - tipo de recinto onde a planta se encontra;

V - forma da copa original (natural);

VI - forma da copa pós-poda;

VII - motivo da poda.

§ 2º - Quando a solicitação de poda referir-se a mais de 10 (dez) espécimes, a autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, às expensas do autorizado.

§ 3º - Somente após a adoção das providências estabelecidas acima, a SEMMA emitirá a autorização de poda.

Art. 16. A limpeza dos restos vegetais, após a realização da poda, caberá ao seu executor.

Parágrafo Único. Os restos vegetais resultantes de poda não poderão ser colocados em vias públicas, devendo ser dispostos no Aterro Municipal sob pena de multa prevista na Lei Orgânica do Município de Manaus e na Lei nº 605/2001.

Art. 17. No caso da execução da poda resultar em morte da árvore, adotar-se-á medida compensatória, conforme estabelecido no Capítulo III desta resolução.

Art. 18. Compete ao Município fiscalizar as podas realizadas em áreas particulares, podendo a qualquer momento interferir e/ou multar o munícipe que realizar a poda em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 19. Compete ao Município realizar e manter o credenciamento atualizado de profissionais ou empresas capacitadas para realizar poda.

SEÇÃO II – DO CORTE

Art. 20. É proibido o corte de árvores em logradouros e vias públicas, e em espaços territoriais especialmente protegidos, conforme a Lei nº 605/2001 e a Lei nº 4771/65, sem autorização da SEMMA.

I - O corte de árvores em áreas não urbanizadas dependerá de licenciamento ambiental e inventário de cobertura florestal, nos termos do Anexo I.

II - O corte de árvores em áreas privadas urbanizadas é de responsabilidade do proprietário, seguindo os seguintes critérios:

a. de 01 (uma) a 10 (dez) árvores solicitação de autorização;

b. mais de 10 (dez) árvores, solicitação de licenciamento;

III - As solicitações de autorização para corte de mais de 03 (três) árvores e/ou remoção de vegetação, motivadas por risco a integridade física ou prejuízos econômicos ao imóvel, construção, modificação com acréscimo e parcelamento do solo e obras públicas serão submetidas à aprovação da SEMMA, que se dará mediante a emissão de Parecer Técnico conclusivo, nas condições a seguir:

a. em áreas públicas legalmente protegidas, inseridas ou lindeiras à Unidades de Conservação

Ambiental, respeitando o efeito de borda e zona de amortecimento;

b. em terrenos com declividade superior ou igual a 45 graus, conforme Resolução nº 303 – CONAMA de 20/03/2002.

§ 1º - Caberá à SEMMA avaliar as solicitações de corte de árvore e/ou remoção de vegetação em situações não contempladas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Serão ouvidos os demais setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outras Secretarias Municipais envolvidas, nos casos em que a vegetação analisada estiver diretamente relacionada à atividade ou projeto desenvolvido pelos mesmos.

Art. 21. Os requerimentos de autorização relativos a áreas particulares que dispõe o inciso I, do artigo anterior deverão ser formalizados na SEMMA, em processo administrativo exclusivo para este fim.

§ 1º - A autorização de corte no limite máximo de 10 (dez) árvores na mesma propriedade, respeitado o período de um ano, não acarretará ônus ao requerente, devendo ser instruída com a seguinte documentação:

I - Requerimento;

II - RG e CPF (original e cópia);

III - Título de propriedade ou IPTU pago do imóvel, ou outro documento que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel, podendo, todavia, ser dispensado nos casos em que haja impossibilidade de pagamento e desde que justificado pelo requerente (original e cópia);

IV - Nos casos em que o requerente não seja o proprietário do imóvel deverá apresentar declaração, registrada em Cartório, de autorização do proprietário para o procedimento solicitado, ou o contrato de locação válido, com cláusula que preveja esse tipo de intervenção;

V - A autorização de corte terá validade de 06 (seis) meses, findo os quais deverá o requerente solicitar nova autorização.

§ 2º - A autorização de corte superior a 10 (dez) árvores na mesma propriedade, requer prévio licenciamento ambiental da SEMMA, com ônus ao requerente.

§ 3º - Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares que visem a total compreensão do requerido, tais como corte longitudinal indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como Laudo Técnico de profissional legalmente habilitado e credenciado na SEMMA, para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

§ 4º - A solicitação de licenciamento para corte de árvores numa área, cuja metragem ultrapasse 01 (um) hectare, dependerá da Apresentação de Inventário de Cobertura Vegetal da área total do imóvel, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 5º - A solicitação de licenciamento para corte de árvores em áreas de relevância ecológica cuja metragem seja menor ou igual a um hectare, ficará sujeita a apresentação de inventário de cobertura vegetal, conforme estabelecido no anexo I desta Resolução.

§ 6º - A solicitação de licenciamento para corte de árvores em áreas que não sejam de relevante interesse ecológico cuja metragem seja inferior a 01 (um) hectare ficará sujeita a apresentação de medida compensatória nos termos do que estabelece o item III, Anexo III desta Resolução.

Art. 22. Somente poderá ser autorizado o corte de árvore e/ou remoção de vegetação, para construção ou parcelamento do solo, inclusive em obras públicas desde que:

I - Seja comprovada a impossibilidade de sua manutenção e/ou transplante;

II - O responsável pelo corte de árvore e/ou supressão de vegetação apresente quando for o caso, Proposta de Execução de Cumprimento de Medida Compensatória, aprovada pela SEMMA.

Art. 23. O corte ou remoção de vegetação em lotes autônomos de condomínios residenciais uni ou multifamiliares e loteamento, devidamente aprovados pela SEMMA e SEMDURB com áreas verdes já delimitadas, é autorizado mediante o requerimento conforme Art. 20, II, quando da implantação da primeira ocupação.

Art. 24. Somente será permitido o corte de espécime arbórea da arborização pública a:

I - Servidores da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita da SEMMA e/ou SEMULSP;

II - Servidores de empresas concessionárias de serviços públicos ou contratadas pela Prefeitura, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil em caso de emergência, face a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente, no prazo máximo de 05 dias úteis comunicar a SEMMA, ou cumprir as seguintes exigências:

a. obtenção de autorização, por escrito, da SEMMA, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo do corte;

b. cumprimento das normas técnicas de corte, exigidas pela SEMMA, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Art. 25. O pedido de autorização para o corte de árvore em área de domínio público, deverá ser encaminhado em formulário próprio da SEMMA, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando a aferir a real necessidade do corte;

II - A fixação, em local de acesso público pré-estabelecido, da relação dos pedidos de autorização e do relatório de vistoria correspondente, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento de eventuais impugnações ou manifestações da comunidade;

III - Findo o prazo do recebimento de manifestações públicas supra-estabelecido, a SEMMA emitirá parecer definitivo, com Laudo Técnico assinado por um profissional legalmente habilitado e indicação da técnica a ser utilizada, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, notificando o requerente do deferimento ou não da autorização pretendida.

§ 1º - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo fixado neste artigo, apresentar argumentação por escrito à SEMMA, contrária ou favorável a autorização pretendida, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

§ 2º - O Laudo Técnico do profissional a que se refere o inciso III deste artigo, também poderá ser contestado por meio de processo administrativo que deverá ser instruído com no mínimo dois outros Laudos Técnicos de Engenheiros Florestais, Agrônomos ou Biólogos, com registro no Conselho respectivo e devidamente credenciado na SEMMA.

§ 3º - O profissional credenciado na SEMMA que agir de má-fé, será descredenciado da prefeitura, ficando impedido de renovar o credenciamento pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 26. A limpeza dos restos vegetais, após a realização do corte, caberá ao seu executor.

Parágrafo Único. Os restos vegetais resultantes do corte não poderão ser colocados em vias públicas, devendo ser dispostos no Aterro Municipal sob pena de multa prevista na Lei Orgânica do Município de Manaus e na Lei nº 605/2001, excetuados os casos autorizados pelo Município.

Art. 27. Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

Art. 28. Detectado o dano ambiental, aplicar-se-á medida compensatória nos termos do Capítulo III, desta Resolução, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 29. Na implantação da medida compensatória, o plantio das mudas deve ser executado, com espécies nativas adequadas à região, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 30. A indicação do local para implementação da medida compensatória será definida pela SEMMA, preferencialmente no mesmo local onde se deu o corte e/ou remoção de vegetação ou na sua respectiva unidade de estruturação.

Parágrafo Único. A SEMMA e a SEMULSP serão responsáveis pelo acompanhamento da execução de plantio em arborização pública incluindo os logradouros públicos e praças.

Art. 31. As solicitações de autorização para corte de árvore, decorrente de risco de queda natural, tanto em área pública como em área privada, terão prioridade no atendimento.

CAPÍTULO II – DAS ÁRVORES IMUNES AO CORTE

Art. 32. A declaração de imunidade ao corte de um espécime vegetal, de um conjunto de espécimes vegetais ou de um fragmento vegetal, se dará por Decreto após análise e pronunciamento favorável dos técnicos da SEMMA, e do COMDEMA.

Art. 33. A imunidade ao corte de espécimes vegetais ou fragmentos serão definidas mediante a emissão de Parecer Técnico conclusivo em processo administrativo autuado na SEMMA exclusivamente para este fim.

§ 1 - O Parecer Técnico de que trata o *caput* deste artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2 - Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares que visem à total compreensão do pretendido.

Art. 34. São considerados profissionais habilitados, para avaliação da solicitação de imunidade ao corte, os Engenheiros Florestais, Agrônomos e Biólogos da SEMMA.

Art. 35. Por meio de qualquer cidadão, instituição pública ou privada, ou por iniciativa do Poder Executivo, poderá ser requerida a análise para verificação da viabilidade de declaração de imunidade ao corte de espécimes vegetais ou fragmento.

Art. 36. A declaração de imunidade à corte de vegetação poderá atingir área pertencente a local público ou a propriedade privada, devendo o seu proprietário ser informado oficialmente quando da autuação do requerimento, e posteriormente será informado mediante a publicação de ato competente no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. Para análise da imunidade de corte de espécimes vegetais ou fragmento em área pública, caberá o pronunciamento da SEMMA.

Art. 37. Do ato de declaração de imunidade ao corte de espécimes vegetais ou fragmento caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de trinta dias.

Art. 38. A(s) espécie(s) vegetal(is) ou fragmento declarado imune a corte, será circundada por faixa *non aedificandi*, cujas dimensões, determinadas pela SEMMA, resguardando a proteção das raízes, serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 39. A partir do momento da abertura do processo administrativo e durante a etapa de tramitação da análise sobre a declaração de imunidade de corte de vegetação, ou fragmento, estas não poderão sofrer qualquer alteração, devendo as mesmas serem identificadas provisoriamente a critério da SEMMA.

Art. 40. Para identificação da(s) espécie(s) vegetal(is) ou fragmento declarado oficialmente imune ao corte, fica obrigatória a fixação de placa informativa, em modelo definido pela SEMMA, para visualização pública.

Art. 41. As espécies vegetais declaradas imunes à corte só poderão ter permissão de poda ou outro tipo de manutenção que se faça necessário, mediante autorização da SEMMA.

Art. 42. O proprietário de área que contenha espécie(s) vegetal(is) ou fragmento, declarado oficialmente imune a corte, apresentando características de degeneração, deverá comunicar o fato imediatamente à SEMMA.

Parágrafo Único. Se for constatado, por técnico da SEMMA, que a causa da degeneração não foi natural, será exigido ao proprietário a implantação de medida compensatória no caso de morte da vegetação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 43. O acervo ambiental, composto pela vegetação que for declarada imune a corte, será inventariado e registrado, ficando criado o Banco de Dados com a função de manter atualizado o registro e todos os dados, incluindo fotografia, dos espécimes em questão.

Parágrafo Único. Caberá à SEMMA e a SEMULSP prover recursos e meios para instalação, operação e manutenção do Banco de Dados.

Art. 44. No fiel cumprimento da legislação vigente, a nenhuma autoridade é dado considerar ou reconhecer qualquer direito de edificação sobre as áreas que tiverem vegetação imune ao corte, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12/02/98 – Lei de Crimes Ambientais e Lei Municipal nº 605 de 24/07/01 - Código Ambiental do Município de Manaus.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 45. Caberá a SEMMA estabelecer as formas de implementação de medida compensatória ou mitigadora, efetuadas mediante prévia indicação técnica da SEMMA e sob sua orientação, em relação aos serviços de supressão de vegetação, bem como em relação à fiscalização de obras e/ou instalação de atividades capazes de causar impacto ambiental ou consideradas potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único. A implementação de medida compensatória obedecerá ao disposto nos Anexo II e Anexo III desta Resolução.

Art. 46. São formas de compensação ou mitigação do dano ambiental:

- I - Plantio de mudas;
- II - Doação de mudas;
- III - Execução de arborização pública;
- IV - Recuperação de áreas degradadas;
- V - Limpeza de corpos hídricos;
- VI - Implantação de medidas de proteção visando o controle da poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - Execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e Unidades de Conservação, com exceção da gestão de conservação;
- VIII - Restauração de bem público danificado;
- IX - Custeio de programas ou de projetos ambientais e educacionais;
- X - Aquisição de ferramentas para uso em projetos de recuperação ambiental da SEMMA;
- XI - Capacitação de profissionais para ministrar treinamentos aos técnicos da Prefeitura em áreas afins;

Parágrafo Primeiro. Nos casos de compensação ou mitigação do dano ambiental, previstas nos incisos I e II deste artigo, observar-se-á os prazos abaixo para indivíduos acima de 1,80 m de altura:

- I - 07 (sete) dias para a entrega de até 10 mudas;
- II - 30 (trinta) dias para a entrega de 11 a 50 mudas;
- III - 60 (sessenta) dias para a entrega de 51 a 100 mudas;
- IV - 06 (seis) meses para a entrega de 101 a 500 mudas;
- V - 01 (um) ano para a entrega a partir de 501 mudas;

Parágrafo Segundo. Nos casos do art. 44, II, fica facultado o aproveitamento das mudas existentes no próprio local a ser licenciado (banco natural), desde que apresentem relevante interesse para a execução das atividades a serem desenvolvidas pela SEMMA na composição do paisagismo do Município, observado o disposto no Anexo I.

Art. 47. O valor equivalente para medida compensatória relativa à supressão de vegetação, com base em Resolução específica, poderá ser revertido em outras modalidades de compensação ambiental, desde que seja resguardado o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), de seu valor, para o plantio de mudas, bem como valor máximo de 50% (cinquenta por cento) para a execução de obras civis.

Art. 48. Fica facultado aos responsáveis por obras ou atividades, causadoras de impacto ambiental irreversível ou inevitável, terceirizar a implantação das medidas compensatórias ou mitigadoras, relativas aos impactos ocasionados, desde que realizadas por empresas credenciadas na SEMMA.

Parágrafo Único. O acompanhamento e a manutenção das medidas compensatórias ou mitigadoras serão de inteira responsabilidade do seu executante.

Art. 49. As mudas de espécies arbóreas ou arbustivas/herbáceas a serem adotadas para plantio da medida compensatória, ou aquelas que forem doadas como forma de compensação de dano ambiental serão de espécie e porte especificados pelo setor competente da SEMMA, que indicará também o período de manutenção.

§ 1º - O valor da medida compensatória, relativa à recuperação ou compensação de dano ambiental, proveniente de supressão de vegetação sem a autorização legalmente exigida, não poderá ser inferior ao valor da medida compensatória relativa à supressão de vegetação devidamente autorizada pelo órgão competente.

§ 2º - O período de manutenção, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser inversamente proporcional ao número de indivíduos a serem plantados, de tal forma que dois anos de manutenção seja equivalente ao custo do plantio de um indivíduo vegetal, mediante Termo de Compromisso com o credenciado.

Art. 50. A implantação de medida compensatória ou mitigadora, referente à supressão de vegetação ou aos impactos ambientais ocasionados por execução de obras ou atividades, sem a autorização legalmente exigida, não exime a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 51. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, substituindo integralmente a resolução nº 001/06-COMDEMA e seus Anexos.

PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, em Manaus, 15 de setembro de 2006.

LUCIANA MONTENEGRO VALENTE

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

ANEXO I

APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO DE COBERTURA VEGETAL

1. Objetivo

Fixar diretrizes e padrões para a apresentação de inventários vegetais a fim de se avaliar e dimensionar os impactos resultantes da implantação de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente modificadores do meio ambiente e as possibilidades de mitigação dos impactos gerados.

2. Critérios de Elaboração

2.1. Deverá ser explicitada a metodologia do levantamento florístico adotado no inventário.

2.2. O inventário deverá ser assinado por técnico legalmente habilitado.

3. Critérios para caracterização da vegetação

3.1. A caracterização deverá incluir as espécies de porte arbóreo, arbustivo, herbáceo e epífito.

3.2. A cobertura vegetal deverá ser identificada conforme as Resoluções CONAMA nºs 10/93 e 06/94, que regulamentam o Decreto Federal nº 750/93, informando a existência de espécies exóticas e a presença de fauna.

3.3. Deverá ser destacada a existência de espécies endêmicas, vulneráveis, raras ou em extinção relacionadas na Portaria IBAMA nº 37-N/92.

3.4. Deverá ser informado o estado de conservação da vegetação.

3.5. Além dos atributos ecológicos, deverá ser avaliado e destacado no inventário, a existência de espécies, inclusive isoladas, que possuam relevância paisagística, considerando os seguintes atributos:

3.5.1 Quanto à espécie:

- a) Espécie centenária ou com idade avançada;
- b) Espécie rara ou pouco freqüente na arborização urbana;
- c) Espécie de difícil reprodução ou de crescimento lento.

3.5.2 Quanto ao contexto:

- a) Indivíduo integrado ao contexto urbano existente com notabilidade paisagística;
- b) Indivíduo localizado em área de arborização escassa.

3.5.3 Quanto ao indivíduo:

- a) Não oferece risco de queda ou cause danos no seu entorno;
- b) Estado fitossanitário.

4. Quando forem encontradas plantas de valor ornamental e paisagístico como epífitas, bromélias, palmeiras e orquídeas nas áreas a serem desmatadas, o responsável pelo empreendimento ficará obrigado a comunicar a presença das mesmas. Neste caso, haverá a possibilidade de utilização das mesmas no cálculo da medida compensatória desde que sejam removidas por profissionais habilitados e entregues a SEMMA (Horto Municipal, Jardim Botânico ou Parque Municipal do Mindu), em bom estado de conservação para que possam ser transplantadas em logradouros públicos da cidade.

5. Contexto no qual se encontra a mancha vegetal

5.1. Deverá ser caracterizado o contexto que a vegetação se encontra em relação ao entorno, destacando:

- a) Se a mancha vegetal extrapola os limites do lote objeto do inventário, informando sua extensão total;
- b) O uso do solo do entorno e as pressões antrópicas resultantes, como por exemplo, o efeito de borda.

6. Representação Gráfica

6.1. O inventário deverá conter uma planta, em escala adequada, que seja a representação gráfica do mesmo, onde estejam destacados os diferentes estratos existentes e a localização de espécies relacionadas no item 2 (dois).

ANEXO II

PROPOSTA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA
COMPENSATÓRIA

Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade de Manaus

Nº do Processo:
Nome completo/razão social:
CPF/CGC:
Nº Identidade:
Endereço:
Telefone:

Venho por meio deste declarar meu compromisso em executar a Medida Compensatória através de:

- plantio de _____ (nº) mudas
 - plantio de _____ (m2) massa arbórea/arbustiva
 - doação de _____ (nº) mudas
 - doação de _____ (m2) massa arbórea/arbustiva
 - transplante: _____ (nº) mudas
 - transplante: _____ (m2) massa arbórea/arbustiva

de espécies e tamanho (ecossistema indicado no processo supracitado) _____

Em local indicado pela SEMMA, conforme determinado no Processo em referência.

Pela remoção de:
Nº de árvores: _____M² de massa arbórea /arbustiva: _____

Existente (s) à _____

Manaus, de de

Assinatura

ANEXO III

CÁLCULO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Medida Compensatória:

MC = Valor Básico ou MC = Valor Básico x Fator Conversor

ITEM I – Tabelas espécies nativas e espécies protegidas:

Espécies Exóticas	
DAP (cm)	muda / árvore
10-20	3 / 1
20-30	4 / 1
30-50	7 / 1
50-100	10 / 1
DAP > 100	15 / 1

Espécies Nativas	
DAP (cm)	muda / árvore
10-20	6 / 1
20-30	9 / 1
30-50	15 / 1
50-100	20 / 1
DAP > 100	30 / 1

Espécies Protegidas

DAP (cm)	muda/ árvore ou m ² suprimido
10-20	12 / 1
20-30	18 / 1
30-50	30 / 1
50-100	40 / 1
DAP > 100	60 / 1

ITEM II- Fator Conversor = 2

O Valor Básico poderá ser multiplicado pelo Fator Conversor, que tem valor igual a 2, desde que instruído por Parecer Técnico que identifique o valor ecológico do "elemento verde", levando em conta:

- A raridade da espécie;
- O valor paisagístico;
- A importância para a fauna;
- A segurança ambiental;
- A sua localização e características do entorno por micro-bacia;
- A legislação pertinente para a área.

ITEM III – Por área:

01 (uma) muda – para cada 2 m²LEI Nº 10.741 DE 1º DE OUTUBRO DE 2003,
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO

Objetivos Gerais:

- ❖ *atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;*
- ❖ *concessão de um salário mínimo aos brasileiros acima de 65 anos, considerados incapazes de garantir sua subsistência ou cujas famílias não comprovem renda para mantê-los;*
- ❖ *é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;*
- ❖ *proibição à discriminação do idoso com a cobrança de valores diferenciados em razão da sua idade pelos planos de saúde;*
- ❖ *fornecimento aos idosos de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;*
- ❖ *assegura o atendimento preferencial aos idosos no Sistema Único de Saúde;*
- ❖ *transporte coletivo público gratuito para pessoas maiores de 65 anos em todo território nacional;*
- ❖ *fica garantido ao idoso 50% de desconto em eventos culturais;*
- ❖ *os brasileiros acima de 60 anos passam a ter prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais.*